

ALIMENTOS DEVIDOS PELOS PAIS AOS FILHOS MENORES

Sheiza Camargo Rotondo (G-UEMS)
Léia Comar Riva (UEMS)

Resumo

O presente ensaio abordou o direito a alimentos na relação entre pais e filhos menores. A pesquisa teve como objetivo revisar a literatura referente ao instituto dos alimentos e compreender a nova perspectiva perante o princípio máximo da dignidade humana. O trabalho justifica-se em razão da necessidade de averiguar a fixação da prestação alimentar devida aos filhos pelos pais e do aumento do número de ações contra pais que não efetuam o pagamento da pensão devida. A metodologia utilizada na pesquisa foi de cunho bibliográfico. A análise do material levantado sugere que o direito a alimentos, e também todo o ordenamento jurídico, se alterou para acompanhar as transformações sociais, hoje assegurados pelos valores da dignidade humana, da proteção integral da criança e do adolescente e da afetividade, os quais garantem aos filhos menores uma vida digna com o desenvolvimento sadio e constante de seus atributos físicos, psicológicos e sociais.

Palavras-chave: Obrigação alimentar. Pais. Filhos.

Introdução

O direito a alimentos pode ser estudado nas relações entre ex-cônjuges, ex-conviventes ou nas relações de parentesco. No presente trabalho abordar-se-á na relação entre pais e filhos crianças ou adolescentes. Nesses casos, os alimentos são prestações devidas pelos pais, decorrentes do poder familiar, que visam a garantir a subsistência dos filhos menores, compreendendo tudo que for necessário ao sustento, como a alimentação, o vestuário, a habitação, os tratamentos de saúde, a educação.

Contudo, nas relações entre pais e filhos, a fixação da pensão alimentícia, na maioria das vezes, não preenche a falta de convívio com os pais. Como preconiza Fachin (2003, p. 296), “Na prestação de alimentos, quiçá uma iníqua ‘paternidade alimentar’, não raro selando uma ausência. Nada obstante, se nesse vazio inaugurou-se o mito do desamor paterno, a obrigação alimentar põe a cobro atos e omissões relevantes”.

Desse modo, o ordenamento jurídico, ao preceituar que os pais devem sustentar, assistir, criar e educar os filhos (artigo 229 da Constituição Federal¹), constitui o início do caminho para defesa e proteção das crianças e dos adolescentes ao alertar a todos sobre os problemas oriundos da ausência de amparo à infância e à adolescência.

O objetivo do presente trabalho é apresentar os principais resultados da pesquisa “Alimentos: dever de uns, direito de outros” que foi desenvolvida durante a Iniciação Científica realizada na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, no período de agosto de 2008 a agosto de 2009, sob a orientação da Professora Mestre Léia Comar Riva.

A metodologia utilizada na presente pesquisa foi de cunho bibliográfico. Os dados foram coletados por meio de levantamento bibliográfico sobre a temática pesquisada. Foi objeto do referido estudo a revisão bibliográfica por meio de consultas em livros, artigos, pesquisas, resenhas e bancos de dados informatizados nas bibliotecas em relação ao tema.

¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil/1998, que será indicada como CF.

O trabalho justifica-se em razão da necessidade de averiguar a fixação da prestação alimentar devida aos filhos pelos pais e do aumento da quantidade de ações contra pais que não efetuam o pagamento dessa obrigação, deixando-lhes de garantir o sustento. Para tanto, poucas pesquisas têm se dedicado a levantar a bibliografia a respeito do tema.

Nessa ótica, para alcançar nosso objetivo, apresentaremos inicialmente breves comentários sobre as mudanças ocorridas na família e, conseqüentemente, nos institutos que embasam o Direito de Família, dentre eles, a filiação, o poder familiar e o próprio instituto dos alimentos. Isto posto, analisaremos a conquista da criança e do adolescente como sujeitos de direitos e os princípios constitucionais que são aplicáveis às relações particulares, dos quais podemos citar o princípio máximo da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança, da igualdade entre os filhos e da afetividade. Em seguida, apresentaremos o instituto dos alimentos como efetivação da dignidade humana. Por último, serão os dados analisados, sendo, ao final, apresentadas as últimas considerações do presente trabalho.

1. Mudanças na família e, conseqüentemente, no ordenamento jurídico

A família evoluiu. Hoje ela é sinônimo de proteção, afeto e solidariedade, não mais é rígida, muito menos se baseia no patriarcalismo, que tratava de modo superior o homem em relação à mulher e aos filhos, nem discrimina mais os filhos por serem ou não havidos fora do casamento. Essa evolução familiar fez com que o Direito de Família também ganhasse novos contornos, pois é a sociedade quem molda o direito. Dessa forma, os institutos que embasam o Direito de Família são vistos sob nova perspectiva, dentre eles, a filiação, o poder familiar e o próprio instituto dos alimentos.

Em relação à filiação, esta não mais se identifica apenas pela origem genética. Assim, a afetividade que embasará as relações paterno-filiais, não será um exame de DNA decisivo para confirmar a filiação, pois esta ultrapassa valores biológicos. Os fatores determinantes para a existência da relação entre pai e filho serão o convívio, a dedicação, o apego e o afeto. Nesse sentido, de acordo com Dias (2007, p. 320) “O ponto essencial é que a relação de paternidade não depende mais da exclusiva relação biológica entre pai e filho. Toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não-biológica”.

Quanto ao poder familiar, este é regido pelo princípio da igualdade na chefia familiar, que decorre do artigo 5º, I da CF ao assegurar tratamento de forma isonômica a homens e mulheres, desse modo, ambos os pais exercem igualmente o poder familiar. Visão esta que fez com que a doutrina não mais utilizasse a expressão pátrio poder, pois remetia apenas a figura do pai. Assim, o poder familiar abrange os “[...] direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho” (DINIZ, 2008, p. 537).

Entretanto, há uma nova expressão que, de acordo com a doutrina, é ainda mais adequada do que poder familiar, é a denominada autoridade parental. Esta expressão consegue refletir a consagração constitucional do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, pois o pai não tem um poder sobre o filho, há um direito-dever com a finalidade principal de amparo e proteção ao filho. Lôbo (2003, *apud* Dias, 2007, p. 377) ensina que autoridade parental “Destaca, ainda, que o interesse dos pais está condicionado ao interesse dos filhos, de quem deve ser haurida a legitimidade que fundamenta a autoridade”.

2. A Criança e o adolescente como sujeitos de direitos

A primeira discussão sobre o tema da criança foi no sistema escravocrata, em relação

An. Sciencult	Paranaíba	v. 2	n. 1	p. 382-390	2010
---------------	-----------	------	------	------------	------

às crianças negras. Contudo, não houve uma preocupação com a criança negra em si, pois, elas ficavam sob os cuidados das mães durante um ano, com o intuito de crescessem para futuramente, serem bons escravos. Em 1871, com a decretação da Lei do Ventre Livre, os senhores de escravos recebiam do Estado uma indenização e abandonavam as crianças libertas cujos pais ainda permaneciam em cativeiro, ou as sustentariam em troca de trabalhos forçados até os 21 anos de idade. Com a abolição dos escravos, em 1888, e a Proclamação da República, em 1889, tornou-se necessária a proteção e a assistência à criança carente (VERONESE, 2003).

Sob o prisma constitucional, Veronese (2003) nos esclarece que as Cartas Políticas de 1824 e 1891 foram omissas em relação à criança e a primeira a tratar sobre o assunto foi a Constituição de 1934, ao proibir o trabalho para os menores de 14 anos. A partir de 1937, é ampliada a esfera de proteção à criança desde a infância, e a Constituição de 1946 continuou protegendo-a desde a maternidade. Já a CF de 1967, seguida pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, não seguiu o mesmo teor das Constituições anteriores, pois permitiu o trabalho de crianças com 12 anos, o que significou um retrocesso com relação às legislações da maioria dos países. O que foi superado com a CF de 1988, que instituiu um avanço nos direitos sociais, e isto, por sua vez beneficiou, entre outros, a criança e o adolescente. Cury e Silva (2002, p. 11) complementam que “[...] a Constituição Federal de 1988 pela primeira vez na história brasileira, aborda a questão da criança e do adolescente como prioridade absoluta, e a sua proteção é dever da família, da sociedade e do Estado”.

Nesse contexto histórico-social brasileiro necessitava-se de uma legislação que regulamentasse os preceitos da CF, respeitando e amparando a criança e o adolescente. Coube ao Estatuto da Criança e do Adolescente², em 1990, realizar esse papel e resguardar os direitos das crianças e adolescentes.

Desse modo, antes da CF de 1988, a criança e o adolescente eram vistos como simples objetos. Apesar de suas fragilidades, não possuíam nenhuma proteção especial. Todavia, com a visão de um novo direito embasado em princípios constitucionais que asseguram a dignidade, a criança e o adolescente passaram a ser sujeitos de direitos com proteção especial e integral, com a finalidade de proteger o seu desenvolvimento. O direito a alimentos alcança essa proteção ao assegurar à criança e ao adolescente que as suas necessidades são encargos dos pais, nos termos do artigo 227 e 229 da CF. Imperioso ressaltar que, além da família, também cabe à sociedade e ao Estado assegurar a proteção do desenvolvimento da criança e do adolescente.

3. Os Princípios constitucionais no Direito de Família

Os princípios constitucionais são aplicáveis às relações particulares, dentre eles podemos citar o princípio máximo da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança, da convivência familiar, da igualdade entre os filhos e da igualdade na chefia familiar, que conseqüentemente atingem o Direito Civil e o próprio direito de família, não permitindo então exercê-los sem a observância dos preceitos constitucionais. Partindo dessa premissa, alguns doutrinadores defendem a existência de um Direito Civil Constitucional:

É inegável, sem dúvida, a relação entre o Direito Civil e a Constituição Federal. No direito brasileiro, esta íntima relação tem se externado em todas as áreas de estudo e pesquisas, fazendo surgir tal escola de pensamento jurídico que se convencionou

² BRASIL. Lei nº 8.069/1990, que será indicada como ECA.

An. Sciencult	Paranaíba	v. 2	n. 1	p. 382-390	2010
---------------	-----------	------	------	------------	------

chamar de Escola de Direito Civil Constitucional (HIRONAKA; TARTUCE e SIMÃO, 2009, p. 461).

No entanto, o posicionamento jurídico no sentido de constitucionalização do Direito Civil encontra posições contrárias, são argumentos que não podem ser desprezados. Para Azevedo (2009), há uma inclusão do Direito Civil na CF com o intuito de fortalecer os direitos do cidadão, e não para que exista um Direito Civil Constitucional.

Sem a pretensão de concluir se há ou não um Direito Civil Constitucional, o que se pode compreender é que em toda e qualquer aplicação da norma de Direito Civil, é necessário a observância dos princípios constitucionais.

3.1 O Princípio da dignidade da pessoa humana

O artigo 1º, inciso III, da CF prevê que o Estado Democrático de Direito tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Trata-se assim de um princípio máximo, do qual se originam todos os demais.

No Direito de Família a dignidade da pessoa humana tem grande relevância, sendo o ponto central desse ramo do direito. De acordo com Dias (2007, p. 60, grifos da autora), “O direito das famílias está umbilicalmente ligado aos **direitos humanos**, que tem por base o princípio da dignidade da pessoa humana, **versão axiológica** da natureza humana”.

Nesse diapasão, a família começa a ser expressão de afeto e auxílio mútuo. A antiga compreensão da família como instituição de produção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos perde espaço para a dignidade de seus componentes, principalmente no que diz respeito ao desenvolvimento da personalidade dos filhos (TEPEDINO, 2008).

A nova visão da família abrangeu a dignidade da pessoa humana, garantindo amparo a todos os seus membros e, em especial à criança e ao adolescente, pois gozam do direito de proteção integral (artigo 227 da CF). Nesse sentido, admitindo que o princípio da dignidade humana seja o fundamento da fixação de alimentos, como ilustra o julgado abaixo:

Alimentos. O pai não pode ser insensível a voz de seu sangue em prestar alimentos ao filho menor que, em plena adolescência, **não só necessita sobreviver, mas viver com dignidade**, não sendo prejudicado em sua educação, nem em seu lazer, pois tudo faz parte da vida de um jovem, que antes da separação desfrutava do conforto que a família lhe proporcionava, em razão do bom nível social de seus pais. Não se justifica a diminuição dos alimentos prestados, se o ex-marido socorre a mulher com importância muito superior a obrigação alimentar que lhe foi imposto em benefício do filho, ainda mais se aposentada como professora. A mãe já faz a sua parte tendo a guarda do filho menor e cumpre um ônus que não tem preço. O pai não está em estado de insolvência, somente enfrenta as dificuldades decorrentes da crise que assola o país, que se reflete na pessoa de seu filho, que, igualmente, sofre com a política econômica do governo federal. (TJRS, 7ª. C. Cív., AC 597151489, rel. Des. Antônio Carlos Stangler Pereira, j. 12.08.1999). (grifo nosso)

Desse modo, o instituto dos alimentos se relaciona com a realização da dignidade humana, que abrange o direito à vida e a integridade física da pessoa, proporcionando ao necessitado condições materiais de manter sua existência. Seu conteúdo está expressamente ligado à tutela da pessoa e à satisfação de sua necessidade fundamental (PEREIRA, 2005).

An. Sciencult	Paranaíba	v. 2	n. 1	p. 382-390	2010
---------------	-----------	------	------	------------	------

3.2 O Princípio da igualdade entre os filhos

O artigo 227, § 6º, da CF prevê que “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Seguindo o mesmo entendimento, o artigo 1.596 do CC e o artigo 20 da ECA apresentam redações semelhantes ao texto constitucional. Todos atendendo ao princípio da isonomia previsto no artigo 5º, *caput*, da CF. Para Almeida (2009, p. 386), esses dispositivos vieram “[...] por fim, a odiosa classificação dos filhos, que punia apenas a estes, em geral beneficiando seus pais, que nenhuma obrigação tinha em relação à prole que traziam ao mundo”.

Com respaldo nos sempre oportunos e brilhantes ensinamentos de Tartuce (2006, p. 8) “Isso repercute tanto no campo patrimonial quanto no pessoal, não sendo admitida qualquer forma de distinção jurídica, sob as penas da lei. Trata-se, portanto, na ótica familiar, da primeira e mais importante especialidade da isonomia constitucional”.

Dessa forma, não cabe qualquer tratamento discriminatório aos filhos em relação à filiação. Sejam eles, havidos ou não do casamento, têm a garantia do seu direito a uma vida digna, sobretudo no que se refere ao direito fundamental às mínimas condições necessárias a subsistência da espécie humana que, cristaliza-se pela prestação alimentícia.

3.3 O Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

A CF, em seu artigo 227, assegura à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, e os colocam a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Essa proteção também é regulamentada pelo ECA, em seus artigos 3º e 4º.

Essa proteção especial dada à criança e ao adolescente justifica-se devido ao fato de estarem em fase de desenvolvimento biológico, social e psicológico, sendo, assim, um dever tanto da família, como da sociedade e do Estado.

Imperioso ressaltar, que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, como todos os outros princípios do Direito, “[...] não é uma recomendação ética, mas diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado” (LÔBO, 2003, apud DIAS, 2007, p. 65), devendo ser observado sempre nas relações que envolvam crianças e adolescentes.

Pereira (2005, p. 126) ensina que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente originou-se nas evoluções que ocorreram com a família, transformando-a em vínculo de afeto e solidariedade, “[...] através da qual ela despojou-se de sua função econômica para ser um núcleo de companheirismo e afetividade, *locus* do amor, sonho, afeto e companheirismo”.

Desse modo, a CF impõe para a família, como um de seus principais deveres, a proteção de seus membros, em especial, à criança e ao adolescente. Nos ensinamentos de Fachin (2001 apud PEREIRA, 2005, p. 127), “De acordo com a Constituição, o modelo institucional de família é atenuado para residir na relação entre pais e filhos o poder paternal, que está centrado na idéia de proteção”.

3.4 O Princípio da afetividade

Como já dito anteriormente, a família sofreu transformações, sendo hoje sinônimo de proteção, afeto e solidariedade. Nessa nova concepção amparada no afeto, é claro o

An. Sciencult	Paranaíba	v. 2	n. 1	p. 382-390	2010
---------------	-----------	------	------	------------	------

entendimento de que “[...] não é mais o indivíduo que existe para a família e para o casamento, mas a família e o casamento existem para o seu desenvolvimento pessoal, em busca de sua aspiração para a felicidade” (FACHIN, 2003, p. 31-32).

Lôbo (2004, p. 155), na mesma esteira, ensina que as antigas funções da família patriarcal, “[...] desapareceram, ou desempenham papel secundário. Até mesmo a função procracional, com a secularização crescente do direito de família e a primazia atribuída ao afeto, deixou de ser sua finalidade precípua”.

Como muito bem sintetizou Hironaka (1999 apud PEREIRA, 2005, p. 191):

Vale dizer, a verdade jurídica cedeu vez à imperiosa passagem e instalação da verdade da vida. E a verdade da vida está a desnudar aos olhos de todos, homens ou mulheres, jovens ou velhos, conservadores ou arrojados, a mais esplêndida de todas as verdades: neste tempo em que até o milênio muda, muda a família, muda o seu cerne fundamental, muda a razão de sua constituição, existência e sobrevida, mudam as pessoas que a compõem, pessoas estas que passam a ter coragem de admitir que se casam principalmente por amor e enquanto houver amor. Porque só a família assim constituída – independentemente da diversidade de sua gênese – pode ser mesmo aquele remanso de paz, ternura e respeito, lugar em que haverá, mais que em qualquer outro, para todos e para cada um de seus componentes, a enorme chance da realização de seus projetos de felicidade.

Assim, “O princípio da afetividade funciona como se fosse o alicerce para a construção e manutenção das relações de família” (PEREIRA, 2005, p. 200).

4. O Instituto dos alimentos como efetivação da dignidade da pessoa humana

Sobre o instituto dos alimentos, depreende-se que este é uma das formas de efetivação da proteção à dignidade da pessoa humana e do direito à vida, pois proporciona, a quem precisa e não podem promover por si só, condições materiais para sua manutenção, sendo então os alimentos um direito essencial à pessoa e encontra seu fundamento nos princípios constitucionais.

No que concerne especificamente ao direito a alimentos, é invariável o entendimento da doutrina de que a prestação alimentar amparada no vínculo familiar não era presente na legislação romana em seu início, vindo a ter aplicação muito tardia, na época imperial, nas relações de família (CAHALI, 2002). No entanto, hoje o direito de família, de acordo com o artigo 1.694 do CC, decorre das relações entre ex-cônjuges, ex-conviventes ou de parentesco, essa ampla abrangência se deve porque os alimentos também são fundamentados pelo princípio constitucional da solidariedade familiar.

A compreensão do termo alimentos, é ampla, engloba tudo aquilo que atenda as necessidades de uma pessoa, no caso à criança e ao adolescente, que não pode prover por si próprio. Dessa forma, o instituto de alimentos não pode ser compreendido restritamente, de acordo com a linguagem comum, somente como alimentação. Pois, não é simplesmente sobreviver, e sim sobreviver com dignidade. Desse modo, reafirmando mais uma vez o caráter dos alimentos de efetivação dos direitos humanos e de que os princípios constitucionais são aplicados no Direito Civil.

Apesar do CC vigente não definir os alimentos, por analogia, no seu artigo 1.920 é possível verificar o conteúdo legal da obrigação alimentar quando a lei faz referência ao legado de alimentos que “[...] abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor”. Outro parâmetro também pode ser observado na nossa CF, no artigo 227, a qual assegura às crianças e aos adolescentes o direito

à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura e à dignidade.

O CC também não traz em seus artigos 1.694, § 1º e 1.695 critérios capazes de informar quanto à fixação do montante a ser pago pelo alimentante. Então, a doutrina e a jurisprudência vêm informar que os alimentos serão fixados de acordo com a necessidade de quem os carece e a possibilidade do devedor sob um juízo de proporcionalidade. Em razão disso, caberá ao magistrado, utilizando-se da discricionariedade e da sapiência que lhe é peculiar, no exame de cada caso concreto, adotar os critérios de proporcionalidade, necessidade e possibilidade, objetivando assim a concretude da tão almejada justiça (DIAS, 2007). Imperioso ressaltar que a decisão do magistrado em relação ao *quantum* não é restrita ao pedido pelo autor, tendo este a faculdade de fixar os alimentos com uma importância maior que a solicitada, sem que se configure decisão citra ou ultra petita (DIAS, 2006). Essa preocupação na seara jurídica é devida em razão das necessidades da criança e do adolescente, pois se o *quantum* fixado for desproporcional e incapaz de satisfazer essas necessidades, os alimentos não alcançarão a sua finalidade de possibilitar uma vida digna a quem precisa.

Ainda, para a fixação dos alimentos, faz-se necessário ao magistrado possuir meios para conhecer as necessidades do alimentado e as possibilidades do alimentante. Conforme bem elucida Dias (2007), nos casos em que o devedor de alimentos é profissional autônomo, liberal ou empresário, há dificuldades em descobrir o seu real rendimento, diante disso, é possível a solicitação à Receita Federal de cópia da declaração de renda; a aplicação da teoria da despersonalização da pessoa jurídica, com o intuito de descobrir a sua participação, caso o credor seja sócio de alguma empresa; e a quebra do sigilo bancário. Todavia, não pode o credor alegar que esses meios utilizados são um desrespeito aos seus direitos de privacidade e intimidade, ambos amparados na CF de 1988, pois prevalece o direito a vida digna do alimentado.

No que tange às características dos alimentos, inúmeras são as apresentadas pela doutrina e pela própria lei, assim, o direito a alimentos é um direito personalíssimo, irrenunciável, transmissível, inalienável, atual, periódico, recíproco entre os parentes e irrepitível. Todas essas características, também visam garantir com que os alimentos assegurem o direito à vida digna.

Vale lembrar que uma importante mudança legislativa ocorreu com a Lei dos Alimentos Grávidos, que veio firmar o princípio da dignidade da pessoa humana e o da paternidade responsável. Pois, antes do nascimento já existem gastos com alimentação, assistência médica, medicamentos, parto e tantos outros, cabendo a ambos os pais o dever de amparar seus filhos, mesmo que este ainda seja nascituro.

Considerações Finais

Inúmeras ainda são as ações em desfavor dos pais que não efetuam o adimplemento da prestação alimentícia aos seus filhos crianças ou adolescentes. Entretanto, o instituto dos alimentos, é uma das formas de efetivação da proteção à dignidade da pessoa humana e do direito à vida, pois proporciona, a quem precisa e não podem promover por si só, condições materiais para sua manutenção. Dessa forma, quando os pais deixam de cumprir com os alimentos, eles retiram dos filhos um direito essencial à pessoa e que é fundamentado no princípio máximo constitucional.

Todavia, a sociedade e a família estão em uma evolução constante, pois hoje a família vem sendo entendida como sinônimo de proteção, igualdade, afeto e solidariedade, garantindo amparo a todos os seus membros e, em especial à criança e ao adolescente, pois gozam do

An. Sciencult	Paranaíba	v. 2	n. 1	p. 382-390	2010
---------------	-----------	------	------	------------	------

direito de proteção integral. Essa visão traz ao Direito novos contornos. Consequentemente, os institutos que embasam o Direito de Família também são vistos sob nova perspectiva, que acolhe o princípio máximo da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse e da proteção integral da criança e do adolescente, da convivência familiar, da igualdade entre os filhos e da igualdade na chefia familiar.

A criança e o adolescente não são mais vistos como simples objetos que, apesar de suas fragilidades, não possuíam nenhuma proteção especial. Contudo, com essa perspectiva de um novo direito embasado em princípios constitucionais que asseguram a dignidade, a criança e o adolescente passaram a possuir proteção especial e integral, com a finalidade de proteger o seu desenvolvimento.

Dessa forma, incumbe aos pais o amparo aos filhos menores, dando-lhes condições para viver de forma digna, de acordo com as suas necessidades, condições estas que são concretizadas, entre outros, por meio da prestação alimentar. Assim, cabe aos pais exercerem uma paternidade responsável, amparando os filhos em todos os seus momentos.

Nesse ínterim, se espera que daqui a algum tempo, não seja mais preciso o Poder Judiciário impor aos pais que realizem os seus deveres, e em especial os oriundos da obrigação alimentar, para com seus filhos; que todos os pais saibam que seus filhos, crianças ou adolescentes, são sujeitos de direitos que merecem proteção integral em decorrência de suas condições especiais, por estarem ainda se desenvolvendo tanto física, como psicologicamente.

Referências

ALMEIDA, José Luiz Gavião de. O direito de família e a constituição de 1988. In: MORAES, Alexandre de. *Os vinte anos da constituição da república federativa do Brasil*. São Paulo: Atlas, 2009.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. O direito civil na constituição. In: MORAES, Alexandre de. *Os vinte anos da constituição da república federativa do Brasil*. São Paulo: Atlas, 2009.

CAHALI, Yussef Said. *Dos alimentos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral e; MENDEZ, Emílio Garcia. *Estatuto da criança e do adolescente comentado*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. *Conversando sobre alimentos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v 5.

FACHIN, Luiz Edson. *Direito de família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. O código civil de 2002 e a constituição federal: 5 anos e 20 anos. In: MORAES, Alexandre de. *Os vinte anos da constituição da república federativa do Brasil*. São Paulo: Atlas, 2009.

An. Sciencult	Paranaíba	v. 2	n. 1	p. 382-390	2010
---------------	-----------	------	------	------------	------

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de família. *Revista brasileira de direito de família*. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 6, n. 24, jun/jul. 2004.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Teoria geral dos alimentos. In: CAHALI, Francisco José; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). *Alimentos no código civil*. São Paulo: Saraiva, 2005.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Os direitos da criança e do adolescente: construindo o conceito de sujeito-cidadão. In: Wolkmer, Antônio Carlos; Leite, José Rubens Morato (Org.).

Os “novos” direitos no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2003.

TARTUCE, Flávio. *Novos princípios do direito de família brasileiro*. Disponível em: <<http://www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigos.asp>>. Acesso em: 04 set. 2009.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

An. Sciencult	Paranaíba	v. 2	n. 1	p. 382-390	2010
---------------	-----------	------	------	------------	------